



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

LEI Nº 398, DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maravilha, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Maravilha – AL, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PNE que, da mesma forma, presidem o Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação, com o suporte de instituições de pesquisas, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O Município promoverá, em colaboração com a União e o Estado, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Parágrafo Único. As conferências municipais de educação e a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizadas com ampla participação da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de Alagoas e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo integrante desta Lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais e de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º O Município deverá prevê mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste PME.

§ 3º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º A Rede Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural, como prevê o PNE.

Art. 8º O Município deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 9º Na execução dos preceitos do presente diploma legal, e das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, fica proibida, no âmbito das unidades da rede oficial e da rede particular abrangidas por esta lei:

I – Avaliação, elaboração, produção, distribuição e utilização de materiais de referência didático-pedagógicos e paradidáticos, com conteúdos que promovam, incentivem, induzam ou determinem a orientação de comportamento e preferências de cunho sexual, afetivo e/ou de gênero.

II – A divulgação, realização e/ou promoção de qualquer material informativo sobre cursos, aulas calendário, prêmios, exposições, seminários, debates e outros encontros com conteúdo político-partidário, ideológico ou que promovam, incentivem, induzam ou determinem a orientação de comportamento e preferências de cunho sexual, afetivo e/ou de gênero.

III – A utilização de sanitários masculinos e femininos por pessoas do sexo oposto, sob qualquer hipótese.

IV – A utilização de codinomes/apelidos/nomes sociais no âmbito das instituições de ensino, decorrente, de opção ou orientação sexual sem a expressa autorização dos responsáveis legais, mediante assinaturas de termo de responsabilidade.

V – A promoção, instigação, indução, orientação ou determinação de qualquer conduta ou comportamento de cunho sexual, afetivo e/ou de gênero, nas atividades didáticas e paradidáticas.

Art. 10. O Plano Municipal de Educação de Maravilha abrangerá, prioritariamente, a Rede Municipal de Ensino, definindo metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará À Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maravilha/AL, 31 de julho de 2015


CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES
Prefeito

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos público deste município no dia 31 de julho de 2015.


Hercílio José de Alencar
Secretário Municipal de Administração

Pça. Francisco Soares, nº 29, Centro – CEP 57520-000 – Maravilha – AL, CNPJ 12.251.286/0001-67